



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

MP nº 246, de 2005

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

AUTOR: Deputado Severiano Alves

Dê-se ao caput do art. 13 da Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, a seguinte redação:

"Art. 13 A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis referidos no inciso II do art. 9º, mediante *pregão* ou *concorrência pública*, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de julho de 2003, e observadas as seguintes condições:

....."

JUSTIFICAÇÃO

O processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S. A. – RFFSA, implica a venda de imóveis não-operacionais oriundos da extinta Rede, totalizando um montante de R\$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de reais).

Se levarmos em consideração a redação anterior, que se refere a "*leilão*" e não a "*pregão público*", veremos que a comissão do leiloeiro será de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, estimando-se, portanto que, nesta venda, a comissão do leiloeiro poderá alcançar o valor de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

É inadmissível que, em um país de tamanha disparidade social, um "leiloeiro" receba tal e exorbitante quantia pela prestação de um serviço.

Já a condição de pregoeiro, não implica comissão, uma vez que a venda seria feita por um servidor público incumbido de tal tarefa, sem ônus ao Tesouro Nacional.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2005

Dep. Severiano Alves
PDT-BA